



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11391-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: O PARTIDO DOS TRABALHADORES e A COLIGAÇÃO "A FAVOR DE SANTA CATARINA" (PRB-PT-PR-PSDC-PRTB-PHS-PCdoB)

Representada: COLIGAÇÃO "DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC"

Os autores, por seu representante legal, ajuizaram a presente representação alegando, em resumo, que em três inserções na televisão no último dia 25 de agosto, é feita afirmação sabidamente inverídica, a qual tem o seguinte teor: *"O governo do PT mandou pra Bahia 90% do dinheiro da prevenção de enchentes. Pros catarinenses nada. Zero. Proteste. Vote nos federais da coligação DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC"*.

Assim afirma porque os documentos acostados, e textos legais ali referidos, demonstram claramente o contrário, ou seja, que em mais de uma oportunidade foram enviados recursos à Santa Catarina para as obras de prevenção de enchentes em nosso Estado. Além disso, segue em sua narrativa, sustenta que a divulgação de fatos sabidamente inverídicos "cria uma imagem negativa da atuação dos governantes do PT, com posterior pedido de votos para os seus candidatos a deputado federal, ao tentar, por meio de falsas informações, fazer crer que o Estado de Santa Catarina está abandonado pelos governantes do partido na referida área de atuação".

Por fim, pede o acolhimento do pedido e concessão de tempo para exercício do direito de resposta.

Notificada, a coligação requerida apresentou sua resposta aduzindo, de início, a ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores, já que este integra a

F. R.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11391-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

coligação e, desta forma, não poderia postular de forma isolada. Da mesma forma, sustenta a ilegitimidade da Coligação, já que o ataque se dá ao Governo Federal, e não aos seus candidatos.

No mérito, rebateu os termos expostos, afirmando que o ali colocado não enseja a pretensão deduzida, já que "não se tem como qualificar como inverídica, muito menos sabidamente inverídica, a afirmação contida na degravação da propaganda questionada, na medida em que reproduz matéria publicada em jornal de ampla circulação", fato que se tornou público e notório conforme outras informações que ali fornece.

Após outras considerações que, por brevidade, ficam fazendo parte integrante deste, requereu a improcedência da presente.

Instado, o representante do Ministério Público apresentou sua manifestação pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores e, no mérito, pelo inacolhimento da pretensão.

É o breve relato.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em relação ao Partido dos Trabalhadores, efetivamente merece acolhida, já que o art. 6º, parágrafo 4º, da Lei das Eleições, reconhece esta condição processual, após a formação da coligação, apenas e tão somente para os casos de questionamento desta, e não para as outras situações.

Neste sentido, há precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral aplicável à espécie: Recurso em Representação n. 187987-Brasília-DF, acórdão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11391-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

de 02/08/2010, relator Min. Henrique Neves da Silva: “A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada”.

É o caso dos autos.

Em relação à segunda preliminar, como bem disse o representante do Ministério Público, há referência expressa ao “Governo do PT”, situação que descaracteriza a alusão apenas ao Governo Federal. Ao nominar o Governo Federal como sendo de um partido (integrante da coligação), caracterizada está a possibilidade de pleitear o direito de resposta.

Quanto ao mérito, diz o artigo 58, da Lei das Eleições: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação calunioso, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

A esse respeito, há entendimento já consolidado pela jurisprudência que “O fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada” (TRE-SC, RDJE n. 1289, de Florianópolis-SC, Acórdão nº 23.160, de 24/10/2008, relator Volnei Celso Tomazini).

No mesmo sentido: TRE-SC, RDJE nº 1013, de Blumenau/SC, Acórdão nº 23.009, de 30/09/2008, relator Odson Cardoso Filho.

No caso dos autos, em que pese as razões expostas, entendo que a situação exposta na inicial não enseja o efeito pretendido, já que os fatos

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11391-28.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

afirmados não se inserem na categoria de serem “sabidamente inverídico”. Em primeiro lugar, porque diz respeito a assunto veiculado em matérias jornalísticas em passado recente, o que o coloca mais no campo do debate político, do que da ofensa com intenção de diminuição. Em segundo, porque várias as interpretações possíveis a partir da afirmação feita, não se podendo atribuir a ela a intenção de referir-se ao episódio descrito na inicial, direcionamento feito pela requerente e que não pode ser atribuído à representada.

Ante o exposto, declara o PARTIDO DOS TRABALHADORES parte ilegítima para figurar no pólo ativo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 1º de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

em 04/09/10

às 16h 55 min.

Carla de A. Silva - Int. Procedets